SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253454 - BA (2026/0011304-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PEDRO ANDRADE TRIGO - BA016892 RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA028659 RICARDO SIMÕES TOSTA - BA052031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. A existência de fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, atrai a incidência, por analogia, a Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles").

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57516449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 08:17:35
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 612ebe20-d99c-4e01-b9a5-57a9a78ac91a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253454 - BA(2026/0011304-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PEDRO ANDRADE TRIGO - BA016892 RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA028659 RICARDO SIMÕES TOSTA - BA052031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. A existência de fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, atrai a incidência, por analogia, a Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles").

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, constante de e-STJ fls. 295/299, em que não conheci de seu recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

Na petição de seu agravo interno, a parte agravante busca superar o óbice da Súmula 283 do STF, afirmando que impugnou diretamente o fundamento de "inexistência de mora". Sustenta que o fato gerador do PIS/COFINS-Importação é fixado em lei e ocorre na data do registro da Declaração de Importação, nos termos da Lei n. 10.865/2004 .

Documento eletrônico VDA56446941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/05/2026 14:06:34
Código de Controle do Documento: 535b72c4-91b4-40f6-8b25-332655682902

Afirma não haver respaldo para criação de "fato gerador específico" nem para afastar a mora por apurações posteriores de preço (e-STJ fls. 304/307).

Registra que não insiste na alegada violação do art. 1.022 do CPC, limitando o agravo aos demais pontos.

Impugnação à e-STJ fls. 904/914.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão impugnada deve ser mantida.

Como anotado na decisão agravada, cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança com o qual se objetiva garantir a continuidade da prestação do serviço público de recebimento e retificação da Declaração de Importação n. 06/0479721-1 cuja ordem foi concedida no, primeiro grau de jurisdição.

O Tribunal de origem, ao examinar a apelação e a remessa necessária, negou-lhes provimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 200/202):

> A impetrante informa em sua peça inicial que realiza atividade de importação de minério de cobre como matéria prima ao seu processo produtivo.
> Ressalta que o processo para a efetivação da compra prevê complexa metodologia para a definição do preço, destacando que: "(i) inicialmente a Impetrante realiza um pagamento provisório, objeto de uma fatura igualmente provisória ("proforma invoice"); (ii) quando é concluída a apuração definitiva do preço, surge entre a Impetrante e seus fornecedores um complemento, que tanto pode ser para maior, quando há o pagamento de uma parcela complementar por parte da Impetrante, ou então para menor, quando há devolução da parcela a maior do preço provisório por parte do fornecedor.". (cf. fl. 4)
> Com efeito, entendo que a sentença deve ser mantida, tendo em vista que foi proferida com acerto pelo MM. Juiz a quo, nos seguintes termos:
> "... Procede a impetração.
> **Está-se diante de fato gerador em que o montante do tributo depende de apuração, nem sempre possível de realização concomitantemente ao início do despacho aduaneiro.**
> **E nesse caso, diante da impossibilidade de definição exata do *quantum debeatur,* não há falar-se em mora, podendo, não obstante, e existindo razões que justifiquem a medida, a autoridade administrativa arbitrar valor para fins de depósito e garantia do cumprimento da obrigação tributária, não sendo lícita, destarte, a sua recusa em prestar o**

Documento eletrônico VDA56446941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/05/2026 14:06:34
Código de Controle do Documento: 535b72c4-91b4-40f6-8b25-332655682902

> **serviço público de que necessita a impetrante para o regular desempenho de suas atividades.**
>
> Nesse sentido, afigura-se arbitrário o condicionamento da realização do despacho aduaneiro ao pagamento dos valores relativos a multa e juros de mora, o que se mostra, ademais, contrário à orientação jurisprudencial cristalizada no sentido da não-utilização de meios de coerção para fins de cobrança de tributos. Isso porque os entes federativos detentores do poder de tributar dispõem de meios para a realização de seus créditos tributários e fiscais, não podendo adotar vias coercitivas não previstas em lei, sob pena de ofensa ao devido processo legal..."
>
> Destaco, ainda, no tema, que os egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Regiões possuem entendimento uniforme no sentido do prosseguimento da retificação das informações na Declaração de Importação, visando à continuidade do desembaraço aduaneiro. (Grifos acrescidos).

Conforme se observa do trecho reproduzido, o fundamento do acórdão recorrido, em relação à impossibilidade de apuração imediata do débito concomitantemente com o despacho aduaneiro, externado na conclusão de que, "diante da impossibilidade de definição exata do *quantum debeatur* não há falar-se em mora, podendo, não obstante, e existindo, razões que justifiquem a medida, a autoridade administrativa arbitrar valor para fins de depósito e garantia do cumprimento da obrigação tributária, não sendo lícita, destarte, a sua recusa em prestar o serviço público de que necessita a impetrante para o regular desempenho de suas atividades" (e-STJ fl. 202), não foi objeto de impugnação no recurso especial fazendário.

Assim, havendo fundamento suficiente para a manutenção do aresto recorrido, não impugnado nas razões do especial, incide, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

Irrepreensível, portanto, o julgado combatido.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56446941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/05/2026 14:06:34
Código de Controle do Documento: 535b72c4-91b4-40f6-8b25-332655682902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.253.454 / BA

Número Registro: 2026/0011304-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012115620074013300 12115620074013300

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: PEDRO ANDRADE TRIGO - BA016892 RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA028659 RICARDO SIMÕES TOSTA - BA052031
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES - DESEMBARAÇO ADUANEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: PEDRO ANDRADE TRIGO - BA016892 RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA028659 RICARDO SIMÕES TOSTA - BA052031

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57473610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:53:32
Código de Controle do Documento: c96bbb3c-117c-4a4b-adfd-95c61d8c429a

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57473610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:53:32
Código de Controle do Documento: c96bbb3c-117c-4a4b-adfd-95c61d8c429a